IMPOSTO DE RENDA — RESERVA PARA A MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO — CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL

— A classificação contábil que melhor reflete a natureza jurídica e econômico-financeira dos pagamentos recebidos por antecipação, pela execução da empreitada, é a do Passivo Pendente.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 401, de 1968.

PARECER

I

1. *A contratação da consulente*

1.1. A consulente contrata, por mepreitada, a fabricação e, quando caso, a montagem e instalação de elevadores. pontes e escadas rolantes, motores diesel (estacionários e marítimos) e escavadeiras. Para os fins do presente parecer, os fatos relevantes dessa contratação são os seguintes:

a) a fabricação dos produtos é feita por encomenda específica dos comitentes, segundo os planos e especificações que se ajustem às peculiaridades das necessidades destes, sendo demorado (geralmente superior a um ano) o respectivo processo de fabricação;

b) o preço contratual ajustado é pago em prestações pelos comitentes, sendo uma parte em seqüência à assinatura e as demais numa base mensal, à medida que se desenvolve a execução do contrato; não há, em geral, correspondência, do aspecto da equivalência das contraprestações recíprocas, necessário equilíbrio financeiro entre os recebimentos do preço, pela consulente, e a execução da empreitada na parte que lhe

incumbe; em razão dessa descoincidência, pois, entre o esquema financeiro do contrato e o cronograma de fabricação e entrega dos produtos encomendados, verificam-se recebimentos do preço antes, no ato ou após a entrega dos mesmos.

1.2. Prevêem as contratações da consulente, embora não necessariamente, reajustes do preço contratual, como *penalidade* pelo atraso no pagamento das prestações ou pela demora, por parte do comitente, em concluir as estruturas onde se devam instalar os equipamentos empreitados (ex., obras de construção civil para a colocação de elevadores).

2. *Registro contábil de contratos em execução e cálculo de reserva de capital de giro*

2.1. O movimento econômico e financeiro das atividades da consulente acima descritas, em sua exteriorização legal, é contabilmente registrado de acordo com o seguinte procedimento básico:

a) as prestações do preço são cobradas mediante recibos ou faturas nas épocas previstas contratualmente; o registro de sua emissão é feito conforme o esquema:

Débito: "Contas a receber"

Crédito: "Prestações contratuais"

A conta "Prestações contratuais" é conta de valores *diferidos*, por obviamente dependerem seus resultados de evento futuro. Em conseqüência, classifica-se tal conta na intitulação do "Resultado Pendente", do Passivo, recebendo, obra por obra, durante a execução do contrato, créditos cumulativos para controle dos recebimentos havidos;

b) as prestações da consulente são tambem objeto de assentamentos contábeis, obra por obra, observada a seguinte rotina:

Débito: "Custo de obras em montagem ou andamento".

Crédito: "Almoxarifado ou produtos em fabricação ou na expedição".

Correlativamente, a conta "Custo de obras em montagem ou em andamento" é conta de valores *diferidos*, pela existência da contingência retroapontada. Distribui-se, por conseqüência, no Ativo, especialmente nas contas de "Resultado Pendente", e parcialmente no "Disponível e Realizável", obra por obra, durante o curso do contrato, recolhendo os valores pertinentes a seu custeio.

Na apresentação do balanço da consulente, os aludidos valores diferidos ou pendentes se exteriorizam nas contas de "Resultado Pendente Passivo", diminuindo-se das prestações contratuais o custo das obras em montagem.

c) concluído o contrato, as contas pendentes descritas são transportadas para as contas de resultado, apurando-se, então, o saldo financeiro (positivo ou negativo) da transação, fechando-se o ciclo contábil com os seguintes lançamentos:

Débito: "Prestações contratuais".

Crédito: "Receita"

Débito: "Custo da receita"

Crédito: "Custo de obras em montagem ou em andamento"

2.2. Utilizando-se dos elementos econômico-financeiros de suas atividades, no reflexo contábil que apresentavam a partir da formulação supra indicada, a consulente procedeu à constituição de reserva para manutenção de capital de giro próprio, guiando-se estritamente pelas diretrizes pertinentes da lei de regência, Decreto-lei n.º 401, de 30.12.68, art. 19, com as modificações do Decreto-lei n.º 433, de 23.1.69, arts. 1.º a 4.º, nos termos seguintes:

a) computou, como valores ativos, o disponível e o realizável;

b) como passivo, deduziu as verbas componentes de seu passivo exigível, a curto e a longo prazo;

c) expurgou, do realizável, os itens determinados pela lei, vale dizer, valores em moeda estrangeira, participações societárias ou outras empresas e, notadamente, créditos sujeitos à atualização monetária, inclusive aqueles que assim se configurem e constem de seus

contratos de empreitada descritos no item 1.1.;

d) desconsiderou, como fatores neutros para o cálculo da reserva, os valores integrados nas contas de resultado pendente, no ativo e no passivo, por sua natureza mesma de valores diferidos, subordinados a evento futuro, como os indicados no item 2.1., letras *a* e *b;*

e) aplicou, a seguir, sobre o saldo apurado, o coeficiente de correção fixado em 1,23 pela Portaria GB-53, de 28.6.71, (D. O. U. 9.7.71, p. 5.266, sec. I);

f) deslocou, por fim, para o passivo não exigível o montante da reserva para manutenção de capital de giro próprio, a fim de ser oportunamente capitalizado, por força da lei (Decreto-lei n.º 1.089, de 2.3.70, art. 10, com as modificações do Decreto-lei n.º 1.173, de 7.6.71).

3. *A consulta fiscal formulada*

3.1. Provocada por consulta fiscal, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Parecer Normativo CST n.º 75, de 11.2.72, (publicado no D.O.U. de 22.3.72, sec. I).

3.2. Em resposta, entendeu a Coordenação, de forma indireta, que seria imprópria a classificação contábil para apropriar os valores recebidos com fundamento nos contratos em execução (levados à conta de resultados pendentes), propondo-lhe outra como alternativa adequada (contabilizá-los nas contas do exigível). De tal sorte que, operada essa transposição, decorrem relevantes efeitos fiscais, tornando-se o que era um dado *neutro* na determinação do capital de giro (valores pendentes) em elemento *negativo* para o cálculo do mesmo (valores exigíveis), porquanto, conforme estipula a lei, as verbas do exigível se *deduzem* das do ativo realizável e disponível, configurando seu saldo a base para o cômputo da respectiva reserva de capital de giro.

3.3. Essa conclusão, acentue-se, é a que por inferência lógica se pode aparentemente extrair dos termos um tanto sintéticos e inconclusivos em que o Parecer Normativo n.º 75 colocou o problema, no trecho que interessa ao escopo deste parecer, *verbis:*

"5. Por outro lado o valor das *prestações recebidas antecipadamente,* enquanto o equipamento encomendado se encontre em processo de fabricação, *deverá ser contabilizado no Passivo Exigível,* apropriável como receita no exercício social do faturamento.

6. O mesmo tratamento deve ser dado às arras em dinheiro recebidas, quando existente cláusula de arrependimento. Se exercido aquele direito e beneficiada a empresa fabricante, o respectivo valor deverá ser apropriado como receita eventual.

7. Com relação aos custos da obra em montagem ou andamento, por integrarem os mesmos o patrimônio da empresa, devem permanecer em conta no Ativo Realizável durante todo o processo de fabricação e, ainda, como produto acabado, até que alienado ou utilizado a qualquer título".

Como se vê, o Parecer Normativo n.º 75 invalidou obliquamente o processo escritural adotado, consistente essencialmente em levar a movimentação financeira dos contratos em execução para as contas do resultado pendente, o que, em conseqüência, a torna inócua no cálculo da reserva de manutenção de capital de giro. Optando pelo enquadramento dessa movimentação no passivo exigível, o Parecer Normativo em causa tacitamente definiu valores *inequivocamente diferidos,* como *débitos,* verbas passivas ou exigibilidades imediatas da consulente e, *ipso facto,* implicou que fossem as mesmas, dentro da estruturação legal prevista para o cômputo daquela reserva de capital de giro, consideradas como itens negativos, reduzindo-o sensivelmente.

3.4. É ignorada, por carecer fundamentação explícita ao Parecer Normativo nessa parte, a razão de se reputar verba passiva o que de fato se afigura em resultado diferido ou pen-

dente. De quanto se possa razoavelmente deduzir nos termos concisos do Parecer Normativo, parece que tal conclusão terá derivado do fato de as prestações contratuais haverem sido recebidas *"antecipadamente"*, subentendendo-se, pois, que a consulente se vale de um financiamento de terceiros, adjeto ao contrato principal de execução da encomenda, sua montagem e instalação. Em verdade, por conseguinte, a consulente é *devedora* de seus comitentes, pela quantia que estes lhe adiantam em contemplação de uma contraprestação desta (ou seja, o cumprimento da empreitada) e, enquanto essa condição não se implementa, subsiste uma dívida, naturalmente classificada no passivo exigível e, nessa qualidade, expungível do cálculo de seu capital de giro.

4. *Enunciação das questões*

4.1. Diante dos fatos expostos, o problema legal questionado emerge com nitidez e simplicidade: a) qual a natureza jurídica das prestações contratuais recebidas pela consulente antecipadamente à execução integral de suas obrigações contratuais, assumidas no contrato de empreitada que celebra? Na dependência da solução desse pressuposto, seguir-se-ão duas questões específicas, uma no âmbito contábil, a derradeira no plano legal, a qual se vincula imediatamente ao esclarecimento da dúvida enfrentada pela consulente; b) qual a correta classificação contábil das prestações recebidas antecipadamente; e c) devem ou não ser desconsideradas, no passivo, tais receitas antecipadas com vistas ao cálculo da reserva para manutenção de capital de giro próprio da consulente.

II

5. *O cálculo da reserva para manutenção de capital de giro próprio*

5.1. O capital de giro das sociedades, cuja atualização se promove periodicamente, para obviar-lhe o desgaste decorrente da desvalorização monetária, conducente à descapitalização empresarial, se faz segundo fórmula legal de extrema singeleza. Consta do art. 19, § 2.º, do Decreto-lei n.º 401, de 30.12.68, não alterado, nesse particular, por outros diplomas subseqüentes que também cuidaram do tema:

"Para os efeitos deste artigo, considera-se capital de giro próprio, ao início do exercício, o resultado da soma dos valores do ativo disponível e ativo realizável diminuído do valor do passivo exigível, depois de excluídos do ativo realizável:

a) os valores ou créditos em moeda estrangeira;

b) os valores ou créditos sujeitos, por qualquer forma, a atualização monetária;

c) as ações, quotas e quaisquer títulos correspondentes à participação societária em outras empresas;

d) o saldo não integralizado do capital social;

e) créditos contra terceiros decorrentes de operações mercantis ou de qualquer outra natureza, com prazo de emissão superior a 120 dias (acrescentada a letra pelo Decreto-lei n.º 433, de 23.1.69, e expressa pelo de número 1.089, de 2.3.70)."

A lei fiscal, nesse passo, amalgamou conceitos heterogêneos, oriundos de ciências diversas, integrando-os numa unidade de propósito, que é a de desenhar os contornos do capital de giro das sociedades. Combinou, em verdade, conceitos de técnica contábil (disponível, realizável e disponível) com conceitos jurídicos de direito comercial (títulos de participação em outras empresas, créditos contra terceiros decorrentes de operações mercantis e saldo não integralizado do capital social, de direito econômico (créditos sujeitos a correção monetária) e de câmbio (valores em moeda estrangeira). Esse expediente de o direito tributário se arrimar em conceitos, categorias ou institutos cristalizados em múltiplas fontes,

em ciências normativas ou naquelas especulativas, é assaz freqüente. Por ser um *jus novum*, que ainda se ressente de ausência de tempo para estruturar e sedimentar institutos próprios, é natural e mesmo imprescindível que o direito tributário tome de empréstimo noções e técnicas alheias para mais eficaz atuação de suas normas, ganhando, assim, economia de linguagem e precisão de conceitos (principalmente quando se trate de termos de direito privado, imemorialmente estratificados). Definindo-se, destarte, o direito tributário como um direito de *superposição*, avulta, nessa absorção conceptual, sério problema de hermenêutica, consistente em determinar se os conceitos por ele encampados se entendem no sentido e para os fins que em sua origem têm ou se, ao contrário, ganham novo significado e dimensão quando extrapolados ao plano tributário.

5.2. A corrente dominante nessa área, desnecessária de aqui se esmiuçar, é a de que, salvo se expressamente a lei fiscal os modificar, ou se essa modificação for uma decorrência lógica inelutável do novo contexto fisca em que se inserem, os conceitos e categorias peregrinos utilizados pela legislação tributária nela conservam o sentido e alcance que originalmente tinham. Doutrinou com segurança, a respeito, Francisco Campos:

"O legislador que na lei tributária se serve para especificar as atividades sujeitas ao ônus tributário das categorias ou conceitos próprios do direito privado, a estes remete tacitamente o intérprete em todas as questões relativas a definições, conceitos ou configurações das operações por ele designadas pelo mesmo nome com que as designa o direito privado" (*in Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 9, 1935, p. 366).

No mesmo sentido, v. nosso *Elisão e evasão fiscal*, 1971, São Paulo, p. 63 e, especialmente, ac. do Supremo Tribunal Federal, pleno, mand. de seg. n.º 4.691, de 7.4.58, Rel. Min. Luiz Gallotti, *Rev. de Direito Administrativo*, v. 52, p. 62 a 76.

5.3. Ora, a lei fiscal *sub examen* (Decreto-lei n.º 401, de 1968), valeu-se, por extrema concisão vocabular e precisão conceptual, de um termo contábil: *passivo exigível*. Nisto não foi pioneira, pois toda a legislação do imposto sobre a renda está infiltrada de noções contábeis. Destas também se serve, com freqüência, por motivos idênticos, o próprio direito comercial. A lei das sociedades por ações (Decreto-lei n.º 2.627, de 26.9.40), por exemplo, descreve pormenorizadamente a estruturação legal do balanço das empresas. Dentro do objeto de análise específica deste parecer, fala ela, em seu art. 135, *b*, que "o passivo será dividido em *passivo exigível*, a longo e curto prazo, e passivo não exigível, neste compreendido o capital e as reservas estatutárias, e compreenderá também as contas de *resultado pendente* e as contas de compensação".

5.4. Em seqüência à nossa investigação, cabe, pois, verificar a abrangência, dentro da melhor e mais geralmente aceita técnica contábil, das contas do passivo exigível, a ver se nelas se integram prestações contratuais recebidas antecipadamente, por decorrência de contratos de empreitada e, a seguir, qual a conclusão a deduzir dessa premissa no tocante ao cálculo da reserva de manutenção de capital de giro próprio. O desenvolvimento desse raciocínio nos levará, inicialmente, à análise do substrato econômico, financeiro e jurídico da atividade empresarial sobre que se alicerça e constrói o universo contábil.

6. *O fato econômico-financeiro, o fato jurídico e o fato contábil*

6.1. Para que se alcance plena compreensão do escopo e das técnicas contábeis, é preciso partir da noção elementar de que os indivíduos, por um complexo de motivações, senão mesmo

premidos pelo instinto de subsistência, desenvolvem esforços de natureza utilitária tendentes à obtenção ou produção de bens ou serviços capazes de satisfazer às suas necessidades. Desenvolvem, em suma, atividades *econômicas*, gerando riquezas na ordem social. A evolução da economia e a tecnificação dos métodos produtivos, possibilitando, pela conjugação em grandes unidades da especialização do trabalho e da força multiplicadora do capital, uma produção mais eficiente, ocasionaram a transição das formas individuais de produção para as de empreendimentos coletivos que se organizam *institucionalmente*. Tais instituições particulares, células primárias do organismo econômico das sociedades humanas, quando de fins lucrativos, se constituem em torno da *riqueza*, a qual, considerada no campo limitado dessas instituições, "tem o nome de *patrimônio* — conjunto de valores positivos e negativos, personalizado pelo *vínculo jurídico* que o prende ao indivíduo ou a uma instituição titular" (cf. Campiglia. Américo O. *Contabilidade Básica*, 1966, São Paulo, p. 4).

O dado bruto, por assim dizer, a substância econômica das empresas é, pois, sua riqueza ou patrimônio. Autores modernos têm empregado para exprimir idêntica realidade o termo "azienda", "hazienda" ou, em vernáculo, fazenda mercantil, indicativos de uma universalidade econômica dinâmica em sua multiplicidade de relações, numa concepção que melhor se ajusta à moderna ação empresarial, objeto de vastas pesquisas na doutrina italiana sob a égide do chamado direito industrial (cf. Rotondi, Mario. *Studi di Diritto indusriale*. Milano, 1967, *passim;* Barreto Filho, Oscar. *Teoria do Estabelecimento Comercial*. São Paulo, 1969, p. 59 e segs.).

6.2. Mas como todo conceito econômico envolve uma aferição relativa, determinada pela carência do bem ou serviço produzido, de um lado, e pela intensidade de sua demanda, de outro, é preciso estabelecer um padrão para valorar sua utilidade relativa, mediante símbolos que abstratamente reflitam uma dada unidade econômica e que, por sua fungibilidade, premitam o intercâmbio dos bens e serviços, que constitui a essência da atividade econômica. Essa simbologia se expressa pela *monetarização* dos fatores de produção, a qual serve de unidade-padrão de troca. Dessa área se ocupa a finança (pública ou particular), sistematizando as regras que disciplinam a translocação de dados econômicos *substanciais* em sua expressão financeira ou monetária. Eis, aqui, portanto, a primeira ciência *instrumental*, ou formal, que se constrói a partir do elemento concreto "patrimônio" (cf., sobre a natureza instrumental da finança, Giannini, A. D. *Istituzioni di Diritto Tributario*, 9. ed., Milano, 1968, p. 1).

6.3. Do fato econômico, quer diretamente, quer por via de sua expressão financeira, se apropria em seguida o Direito, reveste-o de roupagens próprias, modela seus contornos formais, polariza-o como objeto de interesses e relações entre indivíduos, cuja essência consiste em imprimir-lhes um estatuto de observância obrigatória, dotado de coação e sanção. Eis aqui, pois, a segunda ciência *instrumental* que se erige a partir da economia, ou da finança, sua expressão simbólica.

6.4. Do fenômeno econômico-financeiro, não mais em sua manifestação direta, *mas sempre e necessariamente através de sua configuração jurídica*, se apropria por fim outra ciência *instrumental*, a contabilidade, para organizá-lo segundo um esquema próprio, cujo escopo é o de, simplesmente, "ser um meio idôneo para o *registro, exposição* e *análise* dos fatos econômico-patrimoniais... Em última análise, a contabilidade tem função *descritiva*", da qual a mais importante é a função escritural, que se desempenha através da "anotação fiel e continuada dos fatos ocorridos na atividade patrimonial". Tal o ensinamento autorizado do Pro-

fessor Francisco D'Áuria, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo (*Revisão e perícia contábil*, 3. ed., São Paulo, 1962, p. 13-4). Eis aqui, pois, mais uma ciência instrumental, que se ocupa da substância do fato econômico-financeiro. Este aspecto, em verdade, é vital para a pesquisa que aqui nos detém. Por isso, devem-se notar as ponderações a respeito de um dos mais acatados estudiosos da ciência contábil entre nós, o Prof. Américo Campiglia, da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo: "A palavra contabilidade, originária do francês *contabilité*, empregava-se para designar a "arte de escriturar as contas", revelando, pois, o *aspecto meramente instrumental da disciplina* ... porque enquanto a economia política se ocupa de fenômenos de natureza econômica, ressente-se a contabilidade de uma fenomenologia típica, isto é, *intrinsecamente não existe o fato contábil*" (op. cit., p. 10-3).

6.5. Desse pressuposto da disciplina, firmado por eminentes especialistas, segue-se que a contabilidade, por lhe faltar substância intrínseca e por dispor apenas de metodologia própria, a ciência ancilar que depende de *dados* que lhe sejam por outras fornecidos, para que preencha seus propósitos de efetivação de registros descritivos. Esses dados, como vimos, são econômico-financeiros. Mas deles não se apropria *diretamente*, para refleti-los numericamente, a técnica contábil. A eles se liga pela ponte do direito, vinculando-se à forma que o direito lhe dá. A razão dessa precedência do fato jurídico sobre o contábil é intuitiva, embora sejam ambos de natureza instrumental. É que o direito é regra de *observância obrigatória* e a contabilidade é mera *técnica descritiva* ou *analítica*. Noutros termos, o direito, para atuação de suas normas, independe da contabilidade, mas esta, para ter validez e significado na exteriorização escritural do fato econômico-financeiro, depende e se condiciona estritamente à formulação que lhe haja impresso o direito. Se, por conseguinte, a contabilidade desconhecer a realidade jurídica do fenômeno econômico-financeiro, estará refletindo um quadro patrimonial *falso*, estabelecendo uma vinculação distorcida (e, em conseqüência, inoperante) entre a *azienda* e seu respectivo titular, ou terceiros que com ela se relacionem. É possível admitir, especulativamente, que o fato econômico-financeiro asim exteriorizado, à margem ou à revelia do direito, exista, mas, por antijurídico, sua formalização contábil seria de nenhuma eficácia, seria inócua. Em verdade, a utilidade econômica de patrimônio assim configurado seria insuscetível de apropriação para satisfação de quaisquer necessidades (condição inerente ao significado econômico de bens ou serviço), porquanto tal apropriação depende rigidamente da permissibilidade que lhe confira o ordenamento jurídico positivo. Ainda o Prof. Campiglia, com inteira razão, observa:

"Assim como todo fato econômico *reveste, necessariamente, uma forma jurídica*, por força de sua essência social, as instituições administrativas também se enquadram nessa regra. Sendo elas de fundo ou natureza econômica e propondo-se, igualmente, à realização de fins também econômicos, *organizam-se em moldes jurídicos e desenvolvem relações externas cuja sistemática se informa nos preceitos positivos do direito* ... O complexo desses fenômenos que se desenvolvem em torno da riqueza ou patrimônio é, por outro lado, a própria essência da contabilidade" (op. cit., p. 8, 9).

6.6. Circunscrevendo-se, pois, a contabilidade, como doutrina (Masi, Vincenzo. *La pagioneria come scienza del patrimonio*, 2. ed., Pádua, 1943, p. 121), ao registro escritural do patrimônio como um complexo econômico-financeiro em sua exteriorização precipuamente jurídica, será necessário, enquadrando-se tais premissas nos lindes concretos do problema apresentado pela consulente, perquirir, diante de um

tíveis com as peculiaridades do instituto, as regras mais analíticas reservadas a contratos que lhe são irmãos, de recursos em adiantamento), primeiro de sua natureza jurídica para depois concluir de sua classificação contábil que, dentro da técnica própria desta, se adeqüe a tal natureza jurídica e à conseqüente implicação que tenha com o patrimônio da empresa recebedora. Em seguida, como a legislação pertinente em exame (item 5.1.) alude a *passivo exigível*, verificaremos, como contraprova, se essa conta deveria, sob o prisma estritamente contábil, acolher corretamente o referido recebimento adiantado, atendido seu tratamento jurídico específico.

7. *A natureza jurídica das prestações contratuais*

7.1. Os contratos de fabricação e, eventualmente, de montagem e instalação que celebra a consulente, descritos no item 1.1. e seguintes, têm a natureza jurídica de um contrato de empreitada (Código Civil, art. 1.237 e segs.; Código Comercial, art. 232 e segs.), porquanto:

a) a consulente sempre trabalha sob encomenda expressa de seus clientes, atendendo-lhes as necessidades específicas;

b) a consulente se obriga ao fornecimento de uma obra, mediante um conjunto de atividades sucessivas (fabricação, montagem e instalação), para as quais concorre com materiais e serviços;

c) a intenção das partes é a da produção de uma obra, e não a da venda dos materiais que a integram;

d) a iniciativa da contratação é sempre dos comitentes da consulente; esta não possui linha regular de fabricação de seus produtos;

e) a obra contratada pela consulente é única e infungível.

7.2. São escassos, tanto no Código Civil quanto no Comercial, os preceitos reguladores do contrato de empreitada. Assimilam-se-lhe, pois, à míngua de disciplina normativa e onde compadado econômico-financeiro (recebiment

de compra e venda e o de locação (Código Civil, art. 1.122 e segs.; Código Comercial, art. 191 e segs.). Sob o aspecto que mais de perto interessa ao objeto deste parecer, cumpre de início acentuar que nenhum daqueles diplomas explicitamente situa o preço como um dos elementos essenciais e integrativos da empreitada. Mas que o é, parece meridiano, pois e trata de avença *comutativa* e *onerosa*. Consoante refere Serpa Lopes (*Curso de direito civil*, 2. ed., Rio, 1961, v. 4, p. 159), "o Código Civil não aludiu ao preço, como elemento do contrato de empreitada. Refere-se, porém, à perda do salário (art. 1.240), à presunção de verificação pelo fato do pagamento (parágrafo único do art. 1.241) e ao abatimento no preço, no caso do artigo 1.243. É indubitável que, em face do exposto, tal qual sucede no contrato de compra e venda e no de locação de coisas e de serviços, o preço é elemento integrante do contrato de empreitada. Trata-se de um contrato eminentemente oneroso, insuscetível de poder ser celebrado a título gratuito. Por outro lado, o preço deve consistir em dinheiro".

7.3. Pelo fato mesmo de se omitir na lei a definição expressa do preço como fator da empreitada, seria inviável nela buscar a indicação de se o preço deve ser pago previamente, durante, no ato ou após a execução da obra. *Em conseqüência, esta é matéria, como usual no direito privado, entregue por inteiro à discrição das partes.* De como o combinarem, de expresso, assim será lei entre elas.

A prática comercial oferece, talvez na maioria das hipóteses de venda (cujo símile, como indicamos, seria aqui cabível), assim como nas empreitadas, a convenção de que o pagamento se faz à tradição da coisa ou à conclusão da obra (cf. Cunha Gonçalves, *Da compra e venda no Direito Comer-*

cial Brasileiro. São Paulo, 1950, página 499). Compreendem-se, porque de simultânea execução, os dois atos ou a comutatividade das respectivas prestações.

Entretanto, tal seja a extensão temporal de execução do contrato ou em virtude de qualquer outra peculiaridade da contratação, convencionam as partes que o pagamento do preço (da venda ou da empreitada) se faça antecipadamente ao desempenho, ou durante este, das obrigações que incumbem à outra. Di-lo, por exemplo, Waldemar Ferreira: "Nada impede o pagamento do preço, no todo ou em parte, antes da entrega da coisa vendida. Nem incomum é isso, mas freqüente no comércio. Na indústria, muito mais. Fazendo a encomenda de artigos ou produtos a serem fabricados, muitas vezes se antecipa o pagamento do preço, no dúplice propósito de prevenir o comerciante da efetividade da entrega, nas épocas adequadas, e de assegurar-se quanto a ela" (*Instituições de Direito Comercial*, Rio, 1953, v. 3, p. 294).

Pois bem, acertado o pagamento prévio, qual sua natureza jurídica? *Não é, certamente, a de uma dívida ou débito que incumba à parte receptora*, sujeitando-a, como obrigada, a saldá-lo a outra, que pagou. Dívida, com efeito, é o objeto de uma obrigação de *pagar*, assumida por uma variedade de contratos (obrigações convencionais) ou por decorrência expressa da vontade legal (obrigações *ex lege*; p.ex., decorrentes de atos ilícitos). Em suma, dívida implica na entrega de uma quantia *em dinheiro* (e, excepcionalmente, outro meio liberatório) para cumprimento de obrigação assim expressamente assumida. Como nota De Plácido e Silva, em seu *Vocabulário jurídico*, 2. ed., Rio, 1967, v. 2, p. 553, "num sentido mais especial e estrito, dívida quer dizer toda *quantia em dinheiro* que se deve a outrem". Ora, a parte que na venda ou empreitada recebe o preço não assume para com a outra uma obrigação de pagar, mas sim, claramente, uma de *fazer*, seja entregando a coisa, seja executando a obra.

7.4. Se o pagamento antecipado, juridicamente, não origina uma dívida, qual, então, sua natureza? Não é preciso elaborar em profundidade a respeito, pois a resposta é dada pelo próprio ordenamento positivo. Primeiro, o Código Comercial, art. 218, estipula que *o dinheiro adiantado antes da entrega da coisa vendida entende-se ter sido por conta do preço principal* ... Semelhantemente, o Código Civil, artigo 1.096, cuidando das arras ou sinal, dispõe que estes *consideram-se princípio de pagamento*. Comentando o dispositivo transcrito no Código Comercial, confirma Bento de Faria (*Código Comercial Brasileiro Anotado*, 3. ed., 1970, Rio, v. 1, p. 284, 285): "O dinheiro assim entregue são as arras, isto é, o sinal que é dado como adiantamento do preço do *pagamento do contrato*, que, mesmo antes da entrega da coisa, se reputa concluído, para o efeito de obstar qualquer arrependimento das partes contratantes".

Destarte, o pagamento antecipado, por força do próprio direito brasileiro, *se imputa ao preço convencionado, constituindo o cumprimento da obrigação que compete a uma das partes*. Dele não se origina, pois, uma dívida ao recebedor, tal como se estivesse subjacente à contratação um ajuste adjeto de financiamento ou empréstimo. Em verdade, o contratante que recebe um pagamento antecipado se apropria dos respectivos recursos, que são seus, irrestritamente, e de que pode dispor como bem lhe aprouver. *Constituem, em síntese, recursos próprios*. Subsiste, é certo, da parte do recebedor uma obrigação latente de também observar sua parte no contrato, executando a obra, que aceitou pelo contrato de empreitada. Resta-lhe, pois, o dever de preencher ou satisfazer um requisito contratual. Dessa configuração legal da antecipação de preço nas empreita-

das, podemos concluir que as prestações recebidas o são a título definitivo, dominial, de quem as percebe, subordinadas embora ao implemento de uma condição ou evento futuro, vale dizer, à execução da obra por aquele que dela se encarregou. Consubstanciam, por conseqüência, um valor disponível *pendente* ou *diferido*, para que se lhe dê a apropriação jurídica incondicionada, quando se tornará receita líquida do recebedor.

7.4. Dir-se-á talvez que essa colocação jurídica do problema subestima a responsabilidade do empreiteiro em executar a obra, como contrapartida passiva dos recebimentos auferidos. Não negamos, é óbvio, essa responsabilidade, mas recusamos positivamente que se resolva ela numa dívida, ou seja, a obrigação de restituir o que foi recebido, se inexecutado o contrato. Com efeito, no momento em que se realiza o pagamento antecipado, não se instaura automaticamente um débito em detrimento do recebedor, equivalente ao valor recebido. O que se configura, como dissemos, é uma receita diferida no tempo, até ser concluído o contrato. Esse débito se configuraria apenas, por inexecução da obrigação, em virtude de um fato *FUTURO*, quando o empreiteiro, se inadimplente, deveria devolver o preço recebido e, mais ainda, se fosse o caso, responder por perdas e danos. Mas, note-se bem, essa dívida teria surgido por decorrência de uma *nova* relação jurídica, aliás não mais convencional, entre as partes, porém, operada pela atuação da lei (Código Civil, art. 1.056, cuidando da inexecução das obrigações). Essa dívida terá, portanto, ocorrido em virtude de outra vinculação jurídica que, embora interligada com a relação jurídica contratual, *será diferente desta*, porquanto *terá por fundamento não o contrato mas o ato ilícito de seu inadimplemento*. Esta, exatamente, a configuração jurídica que ao fato dá o art. 197 do Código Comercial, ao estipular que, aperfeiçoada a venda, "o vendedor fica obrigado a entregar ao comprador a coisa vendida no prazo e pelo modo estipulado no contrato, sob pena de responder pelas perdas e danos que da sua *falta* (e não, pois, da relação contratual) resultarem.

7.5. Os contornos jurídicos do pagamento do preço acima delineados se tornariam talvez mais nítidos ainda se figurássemos a situação de uma empreitada que fosse contratada para liquidação do preço por ocasião do término da obra. Ora, no instante da celebração do ajuste, não se há de dizer que o comitente da empreitada desde logo assumiu uma *dívida* para com o empreiteiro, pela circunstância de se obrigar a um pagamento futuro. Às avessas do que ocorreria com este por receber um pagamento antecipado. Assumiu, sim, uma *responsabilidade diferida ou pendente*, subordinada igualmente ao implemento de uma condição, isto é, a execução da obra. Diferem as hipóteses figuradas neste item e no precedente em que, ali, o empreiteiro tinha uma receita diferida, em seu *ativo*, e neste o comitente, uma responsabilidade diferida, em seu *passivo*, pela interveniência do evento futuro.

8. *A classificação contábil das prestações contratuais*

8.1. Firmada a natureza jurídica do pagamento antecipado nas empreitadas, a de ser um valor *pendente* ou *diferido* até que se lhe dê a apropriação legal definitiva, transformando-se em renda líquida, e nunca a de uma dívida do empreiteiro, cabe investigar agora a correta clasificação contábil de tais valores que, dentro da técnica escritural, revele aquele fato jurídico. Certamente não seria despiciendo enfatizar, ainda, o elo de dependência que vincula a contabilidade ao direito (itens 6.4 e 6.5.). O Prof. D'Áuria, em sua obra já citada (p. 59), preleciona:

"Nas funções de revisão e perícia

contábil *as normas jurídicas se tornam guias indispensáveis no seu exercício* e fatores de eficiência e *afirmação dos seus resultados.* Se, normalmente, *a contabilidade aplicada se orienta pelos fundamentos jurídicos e pelas disposições legais,* com maior razão esses fundamentos iluminam a função revisória e, particularmente, a pericial, *oferecendo sólido apoio para as suas investigações e conclusões.*"

Também reiterando posições assumidas anteriormente, o Prof. Américo Campiglia em seu consagrado livro (*Contabilidade básica,* op. cit. p. 155) assevera:

"Executada com atendimento aos princípios técnicos que formam o próprio método, a *escrituração* tem por funções essenciais:

a) a representação escrita e classificada de todos os *elementos que compõem o patrimônio, considerado este nos seus aspectos específico, jurídico e econômico.*"

8.2. Ora, a partir do *aspecto jurídico específico de um elemento patrimonial* (pagamento antecipado), nos termos conclusivos em que foi posto, o técnico contábil, ao registrá-lo, desprezaria desde logo a possibilidade de subordiná-los às *contas do passivo exigível.* Estas, com efeito, apanham as dívidas ou débitos, certos e determinados, da sociedade para com terceiros, e tal caráter não reveste o elemento patrimonial considerado. Ensina o clássico Carlos de Carvalho que o passivo exigível "encerra *os créditos de terceiros*" (*Estudos de contabilidade,* 14. ed., v. 2, p. 570). Não discrepam Hilário Franco e A Lopes Sá. O primeiro confirma: o passivo exigível reúne "contas representativas de *créditos de terceiros*" (*Estrutura, análise e interpretação de balanços,* 4. ed., 1962, p. 49). O último repete: "Passivo Exigível abrange as *dívidas* da empresa para com terceiros" (*Dicionário de contabilidade,* 2. ed., 1959, v. 3, p. 215).

Mais incisivo é Francisco D'Áuria, figurando como parte negativa do patrimônio "os débitos para com terceiros". É o chamado passivo exigível: *Classificam-se as dívidas em conformidade com suas naturezas jurídicas* e em função do tempo" (op. cit., p. 121).

Focando idêntico tema, do ângulo da lei das sociedades por ações, que também registra termos contábeis, escreve João Eunápio Borges, *Curso de Direito Comercial Terrestre,* 4. ed., 1969 Rio, v. 1, p. 498:

"O passivo exigível, ou real, é o conjunto das *dívida* ou obrigações passivas da sociedade e se desdobra, por sua vez, em exigível a longo prazo e exigível a curto prazo."

Afigurar-se-ia fútil persisir nas citações confirmatórias de assunto tão pacífico. As contas do exigível abrangem dívidas já caracterizadas e seria errôneo nelas agrupar valores pendentes ou diferidos, como compridamente demonstramos serem os recebimentos antecipados a favor da consulente, decorrentes da celebração de contratos de empreitada.

Improcedente, pois, de todo em todo, a afirmação contida no Parecer Normativo n.º 75, de que "o valor das prestações recebidas antecipadamente, enquanto o equipamento encomendado se encontre em processo de fabricação, *deverá ser contabilizado no passivo exigível*", afirmação que contraria não só a natureza jurídica da prestação em causa, mas também o ensinamento dos mais reputados tradadistas da ciência contábil no Brasil.

8.3. Afastada a classificação escritural dos valores recebidos por antecipação no passivo exigível, qual a adequada intitulação contábil que espelhe sua natureza de valores pendentes ou diferidos, até que se lhes dê a apropriação legal conclusiva? Também uniformemente entre os tratadistas, nacionais e estrangeiros, a opinião é a de que se enquadram adequadamente nas contas do *passivo pendente,* tal qual procedeu a consulente com seus contratos de empreitada em curso, nos respectivos balanços.

Veja-se a lição de Américo Matheus Florentino, catedrático de Contabilidade e Análise e Estrutura de Balanços nas Faculdades de Ciências Econômicas da Universidade do Brasil e da Universidade da Guanabara:

"As contas representativas de *RECEITAS ANTECIPADAS* não constituem reservas, e *devem ser classificadas como passivo pendente.* Qualquer valor registrado como receita antecipada deve estar representado por bens ou disponibilidades no Ativo, intactos, pois do contrário se teriam consumido recursos de exercícios futuros" *(teoria e análise contábil,* 2. ed., 1965, Rio, p. 144, repetindo a afirmação à p. 152).

Hilário Franco (op. cit., p. 50) também se orienta pela mesma diretriz:

"Contas de resultado pendente.

"Este grupo compreende as contas do passivo trasitório, que são apenas nominalmente passivas, constituindo parcelas retificadoras. *Neste caso estão as contas referentes a vendas diferidas e a receitas recebidas antecipadamente,* sem estarem vencidas. *Tais receitas transformar-se-ão, em resultado, em exercícios seguintes, dependendo apenas de uma formalidade conclusiva".*

Também Américo Campiglia esclarece que, para o passivo pendente, vão "as rendas, a diversos títulos, *cuja apropriação definitiva é diferida em função do tempo ou de evento futuro"* (op. cit., p. 120).

8.4. Por seu caráter altamente técnico e imparcial, empresta-se grande autoridade às sugestões de padronização de balanços de estabelecimentos bancários, feitas pela Associação de Bancos de Desenvolvimento (*Boletim Informativo,* n.º 3, ag. de 1969, p. 60), que recomendou fossem ao passivo pendente, para contabilização no balanço, as "receitas que, realizadas no semestre balanceado, pertencam ao período seguinte ou aos subseqüentes".

Na doutrina e prática estrangeiras (não sendo a contabilidade limitada por fronteiras políticas), colhe-se idêntica orientação. Para não prolongar as citações, veja-se o plano contábil organizado pelo Conselho Nacional de Contabilidade na França, *Plan comtable général,* aprovado pelo Ministro dos Negócios Econômicos e Financeiros em 11.5.57, Paris, 1960, n.os 47 e 48, cuidando das chamadas contas de regularização, equivalência terminológica local das nossas contas pendentes, que

"comprennent notamment les comptes enregistrant: les charges à payer, *les charges payées ou comptabilisées d'avance,* les produits a obtenir les produits perçus ou comptabilisés d'avance",

Também nos Estados Unidos da América, no ensinamento de Miguel A. de Capriles, deão e professor de contabilidade na Faculdade de Direito da Universidade de Nova York:

"Deferred income (ou renda diferida) is the counter part of *prepaid* or deferred expenses ... *Another situation of deferred income arises when customers make deposits or advances of parts of the agreed price, for example, of machines to the manufactured on the customer's order"* (Modern financial accounting, na *New York University Law Review,* v. 37, n.º 6, dez. 1962, p. 1.001 a 1.054.

Noutros termos, renda diferida ou pendente seria aquela decorrente de pré-pagamento da encomenda de máquinas, classificável como uma conta transitória e não passiva.

8.5. Tomando, por fim, a hipótese dos fatos específicos deste parecer, ou seja, execução de contratos de empreitadas em seu reflexo contábil, muito bem escreve o abalizado Bulhões Pedreira sobre a contabilização de seu movimento financeiro:

"Na apuração do lucro de empreitadas em balanço final, as *receitas* e os custos relativos a cada obra são mantidos em contas de *resultado pendente,* e no exercício social em que é terminada a obra o resultado final apurado é transferido para a conta de lucros e perdas". (*Imposto de renda,* Rio, 1971, sec. 3.52 (20), grifos originais).

Em conclusão, portanto, a classifi-

cação contábil que melhor reflete a natureza jurídica e econômico-financeira dos pagamentos recebidos por antecipação, pela execução de empreitada, é a do Passivo Pendente. Esta, pois, a premissa contábil para a solução do subseqüente problema da reserva para manutenção de capital de giro.

9. Os objetivos da reserva para manutenção de capital de giro próprio

9.1. Dentre os complexos fatores de produção que constituem o acervo da *azienda*, seu patrimônio, em suma, tão importante quanto seus equipamentos, máquinas, instalações, prédios, força de trabalho e conhecimentos tecnológicos, são os recursos financeiros próprios seu capital de giro, que lhe possibilitam os meios para superar eventual defasagem de recursos e despesas. Todo esse complexo, obviamente, sofre os efeitos da corrosão inflacionária, vigente na economia nacional, de tal sorte que a expressão financeira dos valores econômicos componentes do patrimônio empresarial naturalmente se falseia em cotejo com sua efetiva valoração econômica corrente. Desde longa data, tem a legislação brasileira procurado neutralizar esse efeito distorcido da inflação sobre as finanças societárias, permitindo-lhes, inclusive para efeitos fiscais de relevância, a atualização da correção monetária (v., a título exemplificativo, Lei n.º 4.357, de 16.7.64; Decreto n.º 55.866, de 25.3.65; Decreto n.º 56.987, de 1.10.65; Lei n.º 4.728, de 14.7.65; Lei n.º 4.862, de 29.11.65; Decreto-lei n.º 401, de 30.12.68; Decreto-lei n.º 433, de 23.1.69; Decreto-lei n.º 1.173, de 7.6.71, etc.).

Desse processo de veracidade econômico-financeira do patrimônio empresarial, está claro que não se poderia alienar o capital de giro, potente instrumento para a dinâmica produtiva e de que tanto se ressente a vida empresarial brasileira. É patente, pois, a preocupação governamental de minimizar as conseqüências inflacionárias sobre o mesmo, permitindo-lhe a recomposição periódica, mercê da utilização de uma parcela do imposto de renda, formando-se uma reserva que se incorpora ao não-exigível, e, em seguida, se capitaliza (cf. Costro, Joaquim Luiz de. *Manutenção de capital de giro próprio.* Resenha Tributária, sec. 1.3. Comentários, 1970, p. 85 e segs.; Bulhões Pedreira, *Imposto de renda*, cit. sec. 5.10 (12).

Ora, sendo o objetivo da reserva para manutenção de capital de giro a preservação do valor monetário do investimento, afastando a descapitalização empresarial pela tributação de lucros fictícios decorrentes apenas do confronto de valores *legalmente idênticos mas financeiramente diferentes*, parece evidente que se há de definir como capital de giro os *recursos próprios* da sociedade, e desta natureza participam inequivocamente os recebimentos antecipados que, como dissemos anteriormente, configuram *parcelas do preço* convencionado e, a todas as luzes, quem recebe um *preço* está-se apropriando de *algo que lhe pertence* e nunca assumindo uma *dívida*. Afirmação esta que tangencia o óbvio, mas é preciso situar sob a luz mais brilhante, na maior evidência possível, o contraste entre *recursos próprios*, de um lado, e *recursos alheios*, de outro, de cujo balanceamento resulta, em termos econômico-financeiros, o capital de giro de uma empresa. A esse respeito, como acentua o Prof. Américo Florentino (op. cit., p. 199), entre os capitais próprios se incluem as *receitas antecipadas*, em oposição aos capitais alheios que reúnem empréstimos, financiamentos, débitos e fornecedores, entre outros.

9.2. Diante dessas premissas, e para conclusão deste parecer, caberia examinar os objetivos da reserva para manutenção de capital de giro próprio do prisma *financeiro*, abstraindo do enquadramento que até este passo lhe foi dado segundo princípios jurídicos e tecnicalidades contábeis. Partindo da estruturação do capital de giro das em-

presas, conforme vigorante no ordenamento positivo (basicamente, Decreto-lei n.º 401, de 1968), nota-se que ele se apura pelo processo de deduzir de recursos *ativos* (disponível e realizável) valores *negativos* (exigível). Ora, o propósito desse esquema, aliás elementar, só pode ser o de preservar dos efeitos da deterioração monetária os recursos que a sociedade está empregando em suas atividades produtivas e que não tenham, como contrapartida, um débito por ela assumido. E, inexistente esse débito, é de evidência palmar que os recursos utilizados só podem provir de uma única fonte, que é a própria empresa.

Situemos, por conseguinte, dentro desse esquema financeiro singelo, a contratação da consulente. Obriga-se ela a produzir uma obra mediante preço *fixo*, periodicamente recebido, enquanto executa o contrato (reajuste monetário, se houver, terá a natureza de uma penalidade, por mora nos pagamentos, principalmente). De posse desses recursos, poderá a consulente ou mantê-los no disponível, inertes, ou utilizá-los para a aquisição dos fatores necessários à consecução da empreitada, suplementando-os, ou não com recursos de outra origem. Em qualquer caso, porém, *quem corre o risco da desvalorização monetária, e arca com as suas conseqüências, é a consulente, de modo exclusivo.* Se, por circunstâncias além de seu controle, está impossibilitada de aplicar os recursos recebidos (em bens, serviços ou mesmo títulos de renda), estes se esterilizam no disponível da consulente e sua recomposição monetária fica a cargo dela. Se, durante a execução do ajuste que, frise-se, é sempre plurianual, a inflação setorial se intensifica, também é à consulente que cabe neutralizá-la. Disto resulta, paradoxalmente na aparência, que, se a consulente sentir que lhe está barrada a possibilidade de recompor monetariamente seu capital de giro constituído por recursos recebidos antecipadamente (e cuja contraprestação é a garantia de um preço *firme*), melhor lhe seria, numa análise utilitária da situação, trabalhar com recursos alheios, pagando-lhes os juros e demais encargos e transferindo tais ônus ao comprador, desamparado agora de um preço fixo e sujeito às flutuações da conjuntura monetária. O que seria bom para a consulente, financeiramente, descuidando de formar seu capital de giro (cuja recomposição econômica lhe é vedada por uma interpretação desconsiderada da lei fiscal, recusando-lhe seus estímulos) seria mau, senão desastroso, para a economia do país, como um todo, cujas células produtivas — e o fato é público e notório — carecem vitalmente de capital de giro, que lhes amarra a expansão e impede o aprimoramento da sua produtividade. Como é também público e notório que a tônica da política financeira federal, nos últimos anos, tem sido colocada no fortalecimento e capitalização das empresas mercê de uma infinidade de incentivos tributários e da constituição de fundos financeiros de amparo (incorporação de reservas ao capital, estruturação do mercado de capitais, estímulos ao mercado acionário, à aquisição de quotas em fundos de investimentos, à subscrição de ações; e os fundos FIPEME — Resolução n.º 1/66/65 do BNDE; FINAME — Decreto n.º.... 59.170, de 2.5.66; FUNDECE — Decreto n.º 54.105, de 6.8.64; FUNAGRI — Decreto n.º 36.835, de 3.9.65; e, especialmente, o FUNGIRO — Fundo Especial para Financiamento de Capital de Giro, e o REGIR, Fundo de Refinanciamento de Capital de Giro das Empresas Produtoras de Materiais de Construção, instituído pelo Banco Nacional da Habitação).

Se, portanto, tivesse a consulente que alterar seus métodos de contratação, passando a operar com recursos alheios, porque uma determinada inteligência da lei lhe proíbe a formação de capital de giro com as compensações fiscais que, numa linguagem lata, lhe foram ligadas, está claro que não teria o menor interesse em *capitalizar* o capi-

tal de giro formado dentro de sua estrutura atual de contratação (o que seria oneroso) mas antes distribuí-lo como *dividendo* a seus acionistas, para consumo de cada um. O que viria certamente em abono da política governamental enunciada... Dir-se-á que este é um microproblema, de interesse restrito e decisão unilateral da consulente, que age como melhor lhe aprouver, dentro da moldura genérica da lei que, por interpretação rígida e estrita, lhe é inaplicável. Mas cumpre reconhecer que, à parte a procedência dessa interpretação do ângulo jurídico e contábil (que reafirmamos considerar absolutamente inexata), cumpre ao menos reconhecer que tal exegese contraria todos os objetivos financeiros que presidiram a criação da reserva para manutenção de capital de giro e embora numa área restrita, é certo, mas que se pode amplificar, anula os esforços múblicos para incentivá-la pela detodologia a mais diversificada.

10. *Conclusões*

10.1. Em conclusão, podemos assim responder as questões enunciadas pela consulente no item 4.1.:

a) a natureza jurídica das prestações contratuais recebidas pela consulente antecipadamente à execução integral de suas obrigações contratuais, assumidas nos contratos de empreitada que celebra, *é a de pagamento do preço avançado*, constituindo o cumprimento da obrigação que incumbe ao comitente; são, pois, prestações recebidas a título definitivo, dominial, por quem as percebe, representando, do ponto de vista de sua apropriação jurídica, um valor pendente ou diferido até que se implemente a condição (execução da obra) para que se torne receita líquida da consulente;

b) a correta classificação contábil das prestações do preço recebidas antecipadamente manda registrá-las no passivo pendente;

c) em conseqüência, classificadas nas contas de resultado pendente, no passivo, tais prestações devem ser desconsideradas, como elemento negativo, no cálculo da reserva para manutenção de capital de giro próprio da consulente, de acordo com o esquema previsto no Decreto-lei n.º 401, de 30.12.68.

É o que nos parece, s.m.j.

São Paulo, 15 de maio de 1972. *Antônio Roberto Sampaio Dória*, Prof. de Direito Tributário na Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo.